



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Paranaense de Cultura		UF: PR
ASSUNTO: Solicitação de extensão de prerrogativas de autonomia para <i>campus</i> fora de sede da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23000.020214/2018-35		
PARECER CNE/CES Nº: 596/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata da solicitação de extensão de prerrogativas de autonomia em *campus* fora de sede protocolada pela Associação Paranaense de Cultura (APC), mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), nos termos do artigo 32, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após análise do pleito da Instituição de Educação Superior (IES), emitiu a Nota Técnica nº 85/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, conforme texto transcrito *ipsis litteris* a seguir:

[...]

1. RELATÓRIO

1.1. *Trata-se de solicitação de extensão de prerrogativas de autonomia para campus fora de sede pleiteada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR (cód. 10), nos termos do art. 32, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e do art. 72, Parágrafo Único, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, por meio do Ofício nº 15/2018 (1144625), de 15 de junho de 2018.*

1.2. *A Instituição foi diligenciada por esta Secretaria [...] para apresentação de relação nominal atualizada de seu corpo docente, especificando a titulação e regime de trabalho, de cada campus fora de sede em que seja solicitada a extensão de prerrogativas de autonomia, para verificação de atendimento a legislação vigente.*

1.3. *A Instituição, em resposta à diligência, apresentou relação do corpo docente com a titulação e regime de trabalho para cada campus em que ela solicita extensão das prerrogativas (processo SEI nº 23000.023670/2018-37). Tal documentação, bem como os demais aspectos pertinentes ao pleito da IES em comento passarão a ser analisados nesta Nota Técnica.*

2. ANÁLISE

2.1. *A solicitação da Instituição de Educação Superior - IES está fundamentada no art. 32, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, in verbis:*

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.

2.2. O art. 17, I e II, do Decreto nº 9.235 traz as seguintes exigências:

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

2.3. O art. 72 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no §2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

2.4. Ao analisar a documentação acostada aos autos pela IES, bem como os dados extraídos do cadastro e-MEC, foi verificado o atendimento aos critérios, conforme tabela abaixo:

<i>Código do endereço</i>	<i>Campi fora de sede</i>	<i>Percentual de docentes em regime de Tempo Integral</i>	<i>Percentual de docentes com titulação stricto sensu</i>
<i>1060378</i>	<i>Campus Maringá</i>	<i>33,33%</i>	<i>96,08%</i>

2.5. Ressalta-se ainda que o Conceito Institucional (CI) da IES é 5 (2009).

2.6. Ante o exposto, esta Secretaria entende que a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR reúne as condições para extensão de prerrogativas de autonomia para os campi fora de sede listados acima, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Secretaria sugere que os autos sejam remetidos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise e deliberação acerca da extensão de prerrogativas de autonomia pleiteada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

Em 24/7/2018, a SERES encaminha ao Conselho Nacional de Educação (CNE), o Ofício nº 186/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, referente ao processo de extensão de prerrogativas de autonomia para *campus* fora de sede. Na sequência, em 9/8/2018, o processo foi distribuído a esta relatora.

b) Considerações da Relatora

A manifestação deste Conselho Nacional de Educação acerca do pedido de extensão de prerrogativas de autonomia em *campus* fora de sede Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) (código e-MEC nº 10), protocolada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, se deve ao fato de tratar de aditamento ao ato institucional da referida IES.

O pleito da PUCPR tem previsão expressa no artigo 32 § 1º do Decreto nº 9.235/2017 e artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa nº 23/2017. De acordo com a análise realizada na documentação apensada ao processo, constato que os quesitos exigidos pela legislação educacional foram devidamente comprovados pela IES, não havendo óbice ao pedido.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32 § 1º do Decreto nº 9.235/2017 e artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, voto favoravelmente à extensão de prerrogativas de autonomia para o *campus* fora de sede da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente